



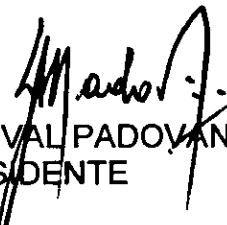
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

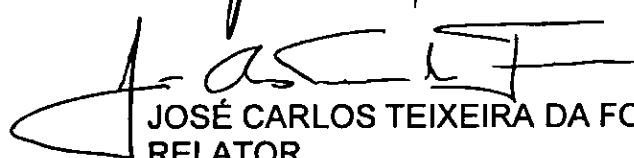
Processo nº. : 16327.002502/2002-01
Recurso nº. : 150.736
Matéria: : IRPJ - EX: 1999
Recorrente : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007

R E S O L U Ç Ã O Nº. 108-00.428

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.002502/2002-01
Resolução nº. : 108-00.428
Recurso nº. : 150.736
Recorrente : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

RELATÓRIO

Recorre a empresa de Acórdão que indeferiu sua solicitação.

O processo originou-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC (fls. 01), apresentado em 27/02/2002, referente à declaração do ano-calendário de 1998.

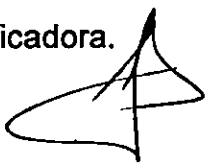
O contribuinte optou por aplicação no FINAM, mas teve sua opção rejeitada pela existência de débitos tributários, conforme Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais (fls. 04-v).

Instruindo o pedido, anexou os documentos de fls. 02/317.

Em 26/08/2002 apresentou petição para a juntada de certidão de Cartório de Imóveis, bem assim extrato de consulta de declaração de ITR, conforme documentos de fls. 318/328.

Para subsidiar a análise do pedido o Fisco juntou os documentos de fls. 330/393, inclusive extratos de consulta relativos às declarações de rendimentos normal e retificadora apresentadas respectivamente em 08/10/1999 (fls. 330) e 31/01/2003 (fls. 332).

Os valores das aplicações em incentivos fiscais montam a R\$ 2.263.520,54 (fls. 332) e a R\$ 1.477.394,78 (fls. 334), respectivamente para as declarações normal e retificadora.



2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.002502/2002-01
Resolução nº. : 108-00.428

O Despacho Decisório da DEINF/SP, de 03/05/2005, aprovou a proposição de fls. 400 e indeferiu o pedido por descumprimento do disposto no art. 60 da Lei nº 9.069/95 e no § 5º, art. 4º da Lei nº 9.532/97, em função da constatação:

1) de irregularidade na retificação de declaração causada pela modificação no valor das aplicações no FINAM; e

2) da existência de diversos débitos em cobrança (fls. 353/357), além de dois débitos inscritos na Dívida Ativa da União (fls. 362).

Diz a ementa do Despacho em comento:

"INCENTIVOS FISCAIS. PERC. Encerrado o exercício, a opção por aplicação do imposto de renda em incentivos regionais manifestada na declaração de rendimentos é, segundo determina a lei, irretratável. A lei determina que farão jus ao benefício somente os declarantes regulares perante a Fazenda Pública."

Em 25/05/2005 o contribuinte anexou os documentos de fls. 403/422, inclusive Certidão Positiva de Débitos Tributos e Contribuições Federais, com Efeitos de Negativa, emitida eletronicamente pela SRF em 05/05/2005 e válida até 07/11/2005 (fls. 422).

Posteriormente, em 08/06/2005, o interessado manifestou-se (fls. 423/430) argumentando, em breve síntese, que:

1) ao retificar sua declaração de rendimentos não alterou a opção de aplicação de incentivos fiscais do FINAM, mas apenas o valor dos mesmos, o que não contraria a legislação de regência da matéria enfocada;

2) não foi concedido prazo para que regularizasse sua situação fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.002502/2002-01
Resolução nº. : 108-00.428

Pediu, ao final, a reforma do Despacho Decisório, para deferimento da PERC e liberação da OEA – Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais, com a emissão do competente certificado de investimentos.

Anexou os documentos de fls. 431/438.

A 10.^a Turma da DRJ em São Paulo/SP-I, pelo Acórdão n.º 7.626/2005 (fls. 440/446), indeferiu a solicitação do contribuinte conforme resumido a seguir:

“PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS APRESENTADA FORA DO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA. A pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos retificadora fora do exercício de competência, não fará jus à opção para aplicação em incentivos fiscais se alterar o valor ou Fundo de Investimento da opção exercida na última declaração entregue dentro do exercício de competência.

INCENTIVO FISCAL. FINAM. REQUISITOS. A não comprovação de quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.”

A fundamentação do acórdão pode ser extraída do voto do relator, que assim se expressou:

1) quanto à declaração retificadora:

“No tocante à primeira questão, não há reparos a fazer no despacho decisório. A autoridade administrativa aplicou corretamente a Nota SRF nº 131, de 15 de agosto de 2001, sendo procedente o entendimento de que somente serão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 16327.002502/2002-01

Resolução nº : 108-00.428

acatadas aplicações para incentivos fiscais provenientes de declarações retificadoras entregues depois de encerrado o exercício referido se, cumulativamente, a declaração original tiver sido entregue dentro do exercício e não tenha havido retificação que altere o valor da opção exercida na última declaração (...)" (fls. 444).

2) quanto à regularidade tributária:

"A autoridade administrativa verificou que a Manifestante encontrava-se irregular perante a Secretaria da Receita Federal (fls. 353/357), ressaltando ainda a existência de dois débitos de sua responsabilidade que se encontravam inscritos em Dívida Ativa (fls. 362)."

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 448/461), de onde se extrai os trechos relevantes para o deslinde da questão:

1) quanto à declaração retificadora:

1.1) da legislação de regência:

"(...)

Entretanto, como se sabe, a declaração retificadora (como o próprio nome diz), se presta a retificar, a substituir, a declaração retificada. Assim, ao se alterar o valor do imposto de renda devido, não há como se manter incólume o valor da ordem de emissão, eis que o mesmo deverá estabelecer o percentual proporcional.

A Lei nº 9.532/1997 determina, tão somente, que a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos é irretratável, não podendo ser alterada. (...)" (fls.452).

1.2) da jurisprudência administrativa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.002502/2002-01

Resolução nº. : 108-00.428

"IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DE VALORES.

Não perde o direito à opção pela aplicação em incentivos fiscais no Finam o contribuinte que entregar declaração retificadora fora do exercício de competência, com redução do valor do imposto, mantido o fundo e o percentual. Nesse caso, ficam reduzidos, na mesma proporção, os valores considerados como incentivo. Recolhido integralmente dentro do exercício financeiro o imposto devido constante da declaração retificada (parte a título de imposto e parte a título de dedução do imposto para aplicação no fundo), a única consequência razoável da posterior retificação da declaração é que o valor já recolhido e aplicado no fundo não pode ser restituído, e a parcela reduzida passaria a ser considerada aplicação com recursos próprios. (Acórdão nº 101-94.979, de 19/05/2005, relato da Conselheira Sandra Maria Faroni)."(fls. 454).

2) quanto à regularidade tributária:

"Ocorre que o extrato de fls. 362 reporta-se a supostos débitos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional que não podem ser considerados relevantes para análise do pedido sob o aspecto temporal.

Isto porque, caso supostamente, fosse obrigatória a verificação da regularidade fiscal do contribuinte, esta deve ser realizada no momento da opção pela aplicação em incentivos fiscais, ou seja, no momento da entrega da declaração de rendimentos, ou, no momento da efetuação do pedido de revisão de ordem de incentivo – PERC. (fls. 457/458)

(...)

Em outras palavras, se o contribuinte entregou a declaração em outubro de 1999, efetuou o pedido de revisão de ordem de incentivos fiscais – PERC em 27/06/2002, e apresentou a declaração retificadora em janeiro de 2003 não pode a autoridade administrativa, em 03/05/2005 indeferir o pedido sob a alegação de existirem débitos perante a PGFN cuja inscrição em dívida ocorreu em data totalmente distinta!

Nada mais arbitrário, e em evidente ofensa aos princípios que regem os atos vinculados da administração pública.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 16327.002502/2002-01
Resolução nº : 108-00.428

Destarte, tal indeferimento torna-se ainda mais anômalo ao se verificar, através da anexa Certidão Negativa expedida pela a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em 26/06/2002 (doc. 02), ou seja, exatamente um dia antes da realização do Perc, que o Recorrente não possuía qualquer débito inscrito em dívida.
(...)” (fls. 458).

Ao final, o contribuinte assim se expressou para requerer:

“(i) seja recebido, conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, com o conseqüente deferimento do PERC em questão, dada a flagrante inaplicabilidade da Nota SRF/COSAR nº 131/2001 e do artigo 60 da Lei nº 9.069/95 à espécie; ou caso assim não entenda;

(ii) Conforme já pleiteado através da impugnação, seja garantido o direito constitucional ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal e, ainda, pelo princípio da verdade material, a fim de que, seja reconhecida a inexistência de qualquer débito do Recorrente em face da Juntada da certidão da PFN, também com o seu conseqüente deferimento;

(iii) Ou, ainda, caso assim não se entenda, seja deferido o PERC tendo em vista que, de acordo com a previsão constante no artigo 1999 do Código Tributário Nacional, deveria a Administração Pública, para possibilitar o fomento da região Amazônica, utilizar os meios próprios para verificação da situação fiscal do Recorrente, e conseqüentemente deferir o PERC.”

Instruindo o recurso anexou os documentos de fls. 462/493.

Posteriormente, anexou ainda os documentos de fls. 494/497, solicitando a juntada da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida eletronicamente em 09/02/2006 e válida até 08/08/2006 (fls. 496).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.002502/2002-01
Resolução nº. : 108-00.428

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

Pelo exame dos autos constata-se que as causas de indeferimento do PERC (Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais) pelas autoridades que analisaram o pleito, foram a apresentação de DIPJ retificadora com alteração do valor do incentivo fiscal e a não comprovação da regularidade fiscal da requerente perante a Fazenda Nacional.

No que se refere à retificação da Declaração, o valor da opção foi reduzido na retificadora, proporcionalmente à redução efetuada no imposto devido. Ao contrário da decisão recorrida, penso que a modificação nos moldes efetuados não é motivo para desqualificar a opção. Não há prejuízo à Fazenda Pública até porque o valor eventualmente recolhido sob a base de cálculo maior da Declaração original será considerado contribuição com recursos próprios ou subscrição voluntária.

Em relação à situação fiscal, o cumprimento dessa formalidade tem previsão legal no art. 60 da Lei nº 9.069/95 que expressamente vincula a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal à comprovação, pelo contribuinte, da quitação de tributos e contribuições federais.

De imediato, discordo da recorrente quanto à suposta inaplicabilidade desse dispositivo ao presente caso. Ao contrário do alegado, entendo que ocorre sim uma desoneração tributária quando parte do imposto devido



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.002502/2002-01
Resolução nº. : 108-00.428

é aplicado no FINAM tendo em vista que, com vistas a incentivar o desenvolvimento regional, a Fazenda Pública abre mão de parcelas da arrecadação tributária.

Por outro lado, no que se refere à comprovação da regularidade fiscal concordo com a peça recursal no sentido de que a exigência deve ater-se a um período determinado. A solicitação é referente ao ano-calendário de 1998. Penso que não há lógica em condicionar o deferimento do pleito à situação fiscal da época em que se analisa o pleito.

O que deve ser objeto de avaliação é o motivo que gerou a não emissão do certificado na época da opção, isto é, a regularidade fiscal na data de entrega da DIPJ retificadora, em 31/01/2003, pois é essa a Declaração em vigor. A jurisprudência mais recente deste Colegiado caminha nesse entendimento:

*"INCENTIVOS FISCAIS - PERC - REQUISITOS
REGULARIDADE FISCAL – O momento em que se deve
verificar a regularidade fiscal para gozo do benefício é a data
da declaração. (Acórdão nº 101-95.962, de 25/01/2007, relato
da Conselheira Sandra Maria Faroni)."*

Pelo exame dos autos, parece que efetivamente existiam pendências quando do exercício da opção que impediriam o indeferimento. Entretanto, a avaliação da autoridade competente não foi específica quanto aos débitos em aberto, motivo pelo qual manifesto-me no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade Local da Receita Federal do Brasil verifique e informe a situação fiscal da requerente em 30/01/2003.

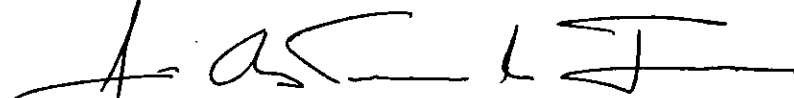
Eis como voto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.002502/2002-01
Resolução nº. : 108-00.428

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007.



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA